PROCESSO	1000164146/2022
INTERESSADO	D.C.M
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATOR	CONS. CRISTIANE BISCH PICCOLI

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência, Protocolo 1656914/22 encaminhado pela Gerência de Fiscalização acerca de um e-mail recebido por conselheira, tendo como remetente a empresa júnior A.M.A. E S.E.E.J., vinculada ao Curso de Engenharia Civil da U., supostamente ofertando serviços técnicos de arquitetura, em que se averiguou se D.C.M., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº: XXX.482.420-XX, exerce ilegalmente atividade(s) fiscalizada(s) pelo CAU.

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1431/2022, foi encaminhado, em 13/07/2022, e-mail contendo o Ofício FIS-CAU/RS nº 051/2022 solicitando informações sobre a empresa júnior A.M.A. E S.E.E.J.

No dia 20/07/2022 a empresa júnior retornou o e-mail com as informações requisitadas. Dentre os documentos enviados, havia uma lista de serviços prestados, descritos como 'projetos', não contendo nenhum documento de responsabilidade técnica sobre os mesmos. A empresa alega que os responsáveis técnicos pelos serviços desenvolvidos seriam os próprios contratantes, arquitetos e urbanistas e engenheiros. Que seus projetos são supervisionados por professores e entregues a estes clientes que serão os responsáveis técnicos pelos mesmos, assim sem nenhum vínculo a mais com a empresa. Elencam os dados de cada projeto desenvolvido, quais sejam: nomes dos projetos, datas, nomes dos clientes, nomes dos projetistas e valores. Sendo que a parte interessada neste processo em análise é um destes referidos projetistas, aluna do Curso de Engenharia Civil: D.C.M CPF: xxx.482.420-xx.

Em complemento ao solicitado por este Conselho, a empresa responde em novo e-mail reforçando os dados e esclarecimentos. Saliente-se algumas informações repassadas: que conscientiza cada cliente que, como responsáveis devem emitir ART. Que, por este motivo, trabalham somente com engenheiros e arquitetos. Responde ainda que cada projeto é feito por projetistas da **** Jr, e acompanhamento de um professor da universidade e que a cada x dias entram em contato com o cliente para mostrar o andamento do projeto. Que cada projeto é recebido pela empresa apenas com informações relevantes para a realização do mesmo, como especificações de medidas do terreno, tipo do projeto e algo a mais acrescentado pelo engenheiro/arquiteto. Informa ainda que, informações de terceiros apenas com os contratantes (clientes da empresa júnior).

Considerando a Lei nº 13.267/2016 que determina em seu Artigo 5º que a empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, deve exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável, a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente; e considerando a Deliberação Plenária do CAU/RS DPO/RS Nº

1186/2020 que deliberou que Empresas Juniores se constituem como pessoa jurídica e possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e são compostas exclusivamente por alunos, não podem ter registro no CAU e não têm atribuições para desenvolver serviços de arquitetura e urbanismo, decidiu-se por notificar por exercício ilegal da profissão os estudantes projetistas dos serviços elencados pela empresa júnior, uma vez que a empresa não pode ter registro no CAU e não pode desenvolver serviços de arquitetura e urbanismo.

Considerando a lista dos serviços prestados e realizados pela parte interessada, qual seja:

Projeto 3 da referida lista denominado:
(...)Projeto Elétrico
O projeto elétrico deve conter, além da parte básica de projeto:
- Pontos para 2 chuveiros, 5 ar splits, 1 forno, 1 lava e seca e um microondas;
Data do projeto: 01/07/2022
Nome do cliente do projeto: R C L
Nome dos projetistas do projeto: D. D., E. F. e D.C.M
Valor do projeto: R$ 623,51

A Notificação Preventiva por exercício ilegal fora efetuada pelo Agente de Fiscalização, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, em 16/12/2022, intimando o aluno, parte interessada neste processo, a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Na mesma data, a notificação preventiva fora por AR para o endereço informado pela empresa júnior, tendo ciência em 18/01/2022.
Em 13/02/2023, foi enviada a multa de infração por AR ao endereço informado, retornando negativa.
Em 21/03/2023, notificação foi enviada por email, a parte interessada permaneceu silente.
Em 12/04, multa de infração foi veiculada por edital sendo que a parte interessada manteve-se silente.

Diante da inação da parte interessada, em 13/02/2023, em cumprimento ao artigo 36 da da Resolução CAU/BR nº198 o agente de fiscalização lavrou o auto n.º 1000164146/2022 por infração ao artigo 7º da lei 12.378 /2010 e Inciso VII do artigo 35º - Resolução nº22 - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo): Infrator: pessoa física. Fixando a multa em 2 (duas) anuidades no valor de R$1.343,78 (hum mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

Em 13/02/2023 fora enviada por AR ao endereço informado, retornando negativa em 28/02/2023 com registro de: Não cumprido – Mudou-se.
Em 21/03/2023, notificada por email, a parte interessada permaneceu silente.
Em 12/04/2023 fora veiculada por edital sendo que a parte interessada manteve-se silente.

Visando cumprir o rito da Resolução 198/2020, o processo, então, foi submetido a esta Comissão para o devido julgamento à revelia.

É o relatório.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

> *Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
> *I - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
> *IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
> *V - direção de obras e de serviço técnico;*
> *VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
> *VII - desempenho de cargo e função técnica;*
> *VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
> *IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
> *X - elaboração de orçamento;*
> *XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
> *XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*
> *Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*
> *I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
> *II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
> *III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
> *IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
> *V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
> *VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto- interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
> *VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
> *VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
> *IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*

> *X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
> *XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*
> *Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*
> *§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*
> *§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*
> *(...)*

Salienta-se que o art. 7º da Lei nº 12.378/2010 estipula:

> *Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que é pessoa física não habilitada a qual exerceu as atividades compartilhadas com outras profissões regulamentadas de Projeto Elétrico, elencadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012 e na Resolução CAU/BR nº 051/2013, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão.
Tais atividades, cabe destacar, estão sujeitas à emissão do(s) respectivo(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRT(s), conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010:

> *Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos na legislação, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, uma vez que a parte interessada manteve-se silente.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 2 (duas)

anuidades, que correspondeu ao valor de R$1.343,78 (hum mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos)., foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

> *Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*
> *(...)*
> *VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*
> *Infrator: pessoa física;*
> *Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo), previsto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, foi desmembrado em 2 (duas) infrações diferentes, conforme as novas capitulações presentes no art. 39, incisos I e V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a saber:

> *Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*
>
> ***Exercício ilegal da profissão***
>
> *I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;*
>
> *Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);*
>
> ***Ausência de responsável técnico para a atividade***
>
> *V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;*
>
> *Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;*

Ainda, o art. 39, §§ 1º, 2º e 3º, e o art. 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceram:

> *Art. 39 (…) § 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou autuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicará o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao autuado.*
>
> *§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra*

> *nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.*
>
> *§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou autuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39.*

Para verificar se tais dispositivos podem ser aplicados a este processo, vejamos o art. 81, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispôs:

> *Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e **serão aplicadas imediatamente a todos os processos** de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*
>
> *Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, **exceto quando mais benéficas ao infrator*** (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Dessa forma, caso o valor da multa aplicado de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020 seja mais benéfico ao infrator, aplicam-se retroativamente as disposições materiais dessa Resolução.

O presente caso trata de pessoa física exercendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, infração prevista no art. 39, I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Passamos à dosimetria da pena com base na nova Resolução, com o objetivo de verificar eventual benefício ao autuado.
Os arts. 41 e 42 dizem:

> *Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente,realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*
>
> *Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP- CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Segue, então, a dosimetria da sanção de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
I	**Exercício ilegal da profissão** Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa física.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	**Altíssimo**	**+ 6**		X

Edificação ou área protegida ou tombada	**Altíssimo**	**+ 6**		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	**Alto**	**+ 4**		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	**Médio**	**+ 3**		x
Edificação de uso unifamiliar	**Baixo**	**+ 1**	x	

TABELA III

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	**PONTUAÇÃO CUMULATIVA**	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: **+0**	X	
	1ª Reincidência: **+ 2**		X
	2ª Reincidência: **+ 4**		X
	3ª Reincidência ou mais: **+ 6** e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	**+6**		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	**PONTUAÇÃO**	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	**- 2**		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	**- 3**		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	**- 3**		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	**- 4**		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	**- 5**		X

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = **14**

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 13 a 14 pontos	**7**

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 8 (oito) anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a o valor de R$1.343,78 (hum mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), por ser mais benéfica ao infrator. Mantendo-se, desta forma, a multa aplicada.

Salienta-se aqui que todos os procedimentos de comunicação foram realizados de forma eficiente, respeitando os ritos e a legislação vigente, para que a parte interessada tivesse o amplo direito a sua defesa e ao contraditório. A notificação preventiva e, posteriormente, o auto de infração foram enviados para o endereço eletrônico fornecido pela empresa; via Correios para o endereço fornecido e, por último, com divulgação por edital. Cabe citar, ainda, importante informação advinda da própria empresa, de que todos os alunos que a integram possuem acesso ao seu endereço eletrônico, e que são realizadas reuniões mensais para debater os conteúdos dos e-mails recebidos. Portanto, diante destes fatos e com a ausência total de apresentação de defesa pela parte interessada, não há comprovação de documento ou fato que possa atenuar a multa aplicada.

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve apresentação de defesa, tampouco, houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 10000164136-01A, fixando a multa em 2 (duas) anuidades no valor de R$1.343,78 (hum mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, em razão de que D.C.M , inscrito no CPF sob o nº XXX.482.420-XX, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.

Porto Alegre - RS, 22 de julho de 2024

gov.br Documento assinado digitalmente
CRISTIANE BISCH PICCOLI
Data: 12/08/2024 19:26:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CRISTIANE BISCH PICCOLI
Conselheira relatora

PROCESSO	SEI: 00176.0001686/2024-20
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000164146/2022
INTERESSADO	D. C. M.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

DELIBERAÇÃO Nº 104/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 22 de julho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que D. C. M., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF sob o nº XXX.482.420-XX, foi autuada por exercer ilegalmente atividade fiscalizada pelo CAU, de PROJETO ELÉTRICO;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz "*a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*";

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000164146/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R$ 1.343,78 (hum mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000164146/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R$ 1.343,78 (hum mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, D. C. M., inscrita no CPF sob o nº XXX.482.420-XX, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 22 de julho de 2024.

..

443ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS

(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	**Conselheiro**	**Votação**			
		Sim	**Não**	**Abst.**	**Ausên.**
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

443ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS
Data: 22/07/2024
Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000164146/2022
Resultado da votação: Sim (5) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0), **Total** (5)

Impedimento/suspeição: (0)
Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos
Assessoria Técnica: Melina Greff Lai

Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 15/08/2024, às 16:17 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **8B74703C** e informando o identificador **0300908**.